



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15471.100012/2009-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.207 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVANDRO ANTONIO MORELLI DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

IRRF. GLOSA.

A compensação de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, requer a prova inequívoca da retenção, mediante apresentação do correspondente comprovante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 5 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904), no valor de R\$ 2.427,72, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211) de R\$ 8.097,65, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor tributável de R\$ 10.649,26 (CNPJ 01.518.211/0001-83 - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.); e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor tributável de R\$ 9.768,16 (CNPJ 61.065.421/0192-95 - Banco Mercantil de São Paulo S.A).

2. Cientificado(a) em 26/03/2009 (fls. 20), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2), recepcionada na unidade local da RFB 02/04/2009 contestando parte do lançamento. Em síntese, alega que recebeu Termo de Intimação nº 2006/607227672781061 e apresentou os documentos que possuía (alvarás judiciais), relativos ao processo trabalhista nº 22/RJ RT 2600/91, o que julgou ser suficiente. Informa, ainda, que logrou obter o comprovante da retenção do imposto, junto à Justiça do Trabalho, conforme documento de fls. 12.

O acórdão de improcedente teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

IRRF. GLOSA.

A compensação de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, requer a prova inequívoca da retenção, mediante apresentação do correspondente comprovante.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A defesa deixou de contestar, expressamente, a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor tributável de R\$ 10.649,26 (CNPJ 01.518.211/0001-83 - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.). Trata-se, pois, de matéria não impugnada.

O litígio recai sobre a glosa do Imposto de Renda do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nesse ponto razão assiste ao recorrente.

Nos cálculos judiciais apresentados, cópias de fls. 48 e decisão de sua homologação de fls.49 dos autos, consta a apuração do IRRF devido e seu desconto para obtenção do líquido devido ao reclamante.

A empresa realizou o depósito do valor devida a esse título, conforme documento de fls. 56 e foram transferidos para a Fazenda Nacional, conforme documento de fls. 58/59.

Assim, ficou comprovado nos autos o recolhimento do IRRF, devendo ser afastada a glosa realizada.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

